



PARECER JURÍDICO/2018 - CJ/PMI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163/2018-PMI

INTERESSADA: PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

Assunto: licitação – Pregão Presencial – minuta do edital – minuta do contrato – minuta da ata.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006.

Consulta

Trata-se de consulta formulada pela **Sra. Pregoeira** com a finalidade de proceder-se a análise jurídica quanto a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018 – PMI**.

Situação de Fato

Através do memorando e do Pedido de Bens e Serviços a da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer encaminhou à Secretaria de Administração e Finanças – SEMAF a demanda referente a aquisição de material permanente, consumo, prestação de serviço locação de sonorização e brinquedos e fornecimento de lanche a fim de atender às necessidades daquela secretaria na execução do Programa de Esporte e Lazer Na Cidade – PELC, para futura contratação de fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Após trâmite administrativo encaminhou-se os autos a Sra. Pregoeira para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta do Edital na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2018-PMI**.

Assim em atendimento ao **parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal n.º 8.666/93**, essa Consultoria Jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal n.º 8.666/96 deve a área Jurídica **analisar as minutas do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, **se atendidos as exigências legais** fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade **pregão** são regulamentadas pela Lei Federal N.º 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/96, veja-se abaixo as exigências legais fixadas nestas normas e que devem ser de integral observância pela citadas minutas.

Inicialmente o regulado pela Lei Federal N.º 10.520/2002, quanto aos **editais** precisamente no inciso III, do art. 4º, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Consultoria Jurídica – CJ/PMI

“Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto** do certame, as exigências de **habilitação**, os critérios de **aceitação** das **propostas**, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial** do respectivo ente federado ou, **não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a **indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital**;

III - do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso **I do art. 3º**, as normas que disciplinarem o procedimento e a **minuta do contrato**, quando for o caso;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**;

Quanto aos **contratos** as regras são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;

III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os **casos de rescisão**;

(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução** do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Consultoria Jurídica – CJ/PMI

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntada a estes autos, constata-se que estes atendem a todas as exigências legais fixadas na Lei Federal N.º 10.520/2002, Lei Federal N.º 8.666/93 e na LC n. 123/2006.

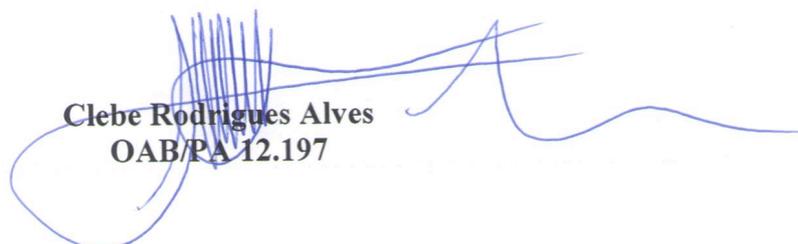
Conclusão

Ante ao exposto esta CJ/PMI, através do advogado que a subscreve, **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2018 – PMI** e sua respectiva **minuta de contrato**, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Igarapé-Açu, 09 de julho de 2018.


Clebe Rodrigues Alves
OAB/PA 12.197